Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6392/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4190/2013
PROTOCOLO	: 1412040
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 08/2011
CONTRATADOS	: CENZE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA CENTRO SUL LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM E DIESEL COMUM), DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DA FROTA MUNICIPAL COM ENTREGA DE FORMA PARCELADA PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, SENDO QUE O FORNECEDOR DO DIESEL DEVERÁ FORNECER E INSTALAR UM TANQUE AÉREO DE NO MÍNIMO DE 15.000 (QUINZE MIM) LITROS E BOMBA INDUSTRIAL EM COMODATO.
VALOR	: R$ 1.961.340,00 (UM MILHÃO, NOVECENTOS E SESSENTA E UM MIL, TREZENTOS E QUARENTA REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 08/2011 realizado pelo Município de Maracaju, tendo como objeto a aquisição de combustíveis (gasolina comum e diesel comum), destinados ao abastecimento da frota Municipal com entrega de forma parcelada pelo período de 12 (doze) meses, sendo que o fornecedor do diesel deverá fornecer e instalar um tanque aéreo de no mínimo de 15.000 (quinze mim) litros e bomba industrial em comodato.

Participaram do referido certame e foram consideradas vencedoras conforme termo de homologação, as empresas:

N.	EMPRESA	VALOR R$
01	Cenze Comércio de Combustíveis Ltda	1.423.500,00
02	Centro Sul Ltda	537.840,00

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise n. 16882/2016 (f. 329/336), opinou pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 337), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 08/2011, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, Lei 10.520/02 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

Os documentos referentes à licitação foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, "a", da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

Diante do exposto, com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 08/2011, realizado pelo Município de Maracaju, que resultou na contratação das empresas Cenze Comércio de Combustíveis e Centro Sul Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso I do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

III – pela remessa dos autos à 3ª ICE para acompanhamento e análise da formalização e execução financeira dos contratos, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc